



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002085/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.317 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEREIRA E PERIPOLLI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para aguardar decisão definitiva quanto à exclusão do SIMPLES.

Liege Lacroix Thomasi –Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa PEREIRA E PIREPOLLI LTDA contra a decisão proferida pela 12ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito previdenciário no importe de R\$ 599.376,70 (quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos), acrescidos de juros e multas.

O Auto de Infração (DEBCAD nº 37.214.6104) refere-se à cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GILRAT.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 87/89), a empresa tem como objeto social a distribuição e comercialização de jornais, revistas, periódicos, livros e afins. Neste contexto, a fiscalização, ao consultar os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), verificou que o contribuinte, no período de 01/2004 a 06/2007, era optante do Simples e, no período de 01/01/2008, do Simples Nacional.

Porém, tendo sido constatada situação de vedação no período de 01/01/2004 a 30/06/2007 ao Simples e no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 ao Simples Nacional, formalizou-se o PAF nº 11060.002082/2009-85 de exclusão dos referidos sistemas de tributação, com a emissão do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional nº 020/2009/DRFSTM e Termo de Exclusão do Simples Nacional - TE-SN nº 03/2009/DRFSTM, cópias às fls. 113/114.

Informa, ainda, a Autoridade Fiscal (fls. 111):

- a) Que a empresa foi excluída do Simples por exercer atividade vedada, conforme Ato Declaratório Executivo AD Extra-SIVEX nº 017/2004, de 22/11/2004, do processo de exclusão;
- b) Que o contribuinte apresentou impugnação contra o referido ato, obtendo êxito. Por causa disso, o Ato Declaratório foi cancelado em 05/02/2007. De acordo com o julgamento, a pessoa jurídica que desenvolve a atividade de distribuição de livros, jornais e revistas, poderia optar pelo Simples;
- c) Que o contrato de prestação de serviços que a empresa/autuada mantém com a empresa jornalística Zero Hora foi firmado em 01/01/2004, renovado em 26/05/2006, e tem por objetivo os seguintes serviços: Gestão do Centro de Distribuição que atende as localidades estabelecidas no contrato; e, Distribuição, recolhimento do encalhe e cobrança dos jornais editados pela contratante e de produtos agregados aos mesmos e ou intermediados pela contratante, ou pessoa por ela autorizada, nos termos especificados no instrumento;
- d) Que diferentemente da prestação de serviços anteriormente analisada e que deu origem ao Ato Declaratório 017/2004, os contratos ora analisados, introduzem um novo item, qual seja: a Gestão do Centro de Distribuição;

e) Que o contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa autuada e a RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A estabelece que a contratada (autuada) é a única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações de natureza trabalhista, social, tributária e previdenciária dos serviços pactuados, desenvolvidos em áreas indicadas pela contratante (cláusula Sétima);

f) Que a empresa autuada exerce atividade de locação de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra, com base nos contratos de prestação de serviços, atividade elencada nas vedações previstas no inciso XII, alínea "F", do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 e no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006;

g) Que a convicção de que a empresa realiza cessão de mão-de-obra é firmada no exame do contrato de prestação de serviços entre ela e a empresa RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A, do qual se infere que, diariamente, os empregados da contratada são colocados à disposição da contratante, durante o prazo, locais e na forma de trabalho definido pela contratante, caracterizando-se, com isso, prestação de serviços com locação de mão-de-obra;

h) Que o próprio contribuinte declara nas GFIP's que presta serviços com cessão de mão-de-obra, conforme consta do cabeçalho das GFIP, às fls. 46/51, destacando e se submetendo à retenção disposta na Lei nº 9.711 /98.

Às fls. 52/53 dos autos constam, respectivamente, o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 03, de 20/08/2009, que declara que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2008 e o Ato Declaratório Executivo nº 020, de 20/08/2009 (LC nº 123/06), que declara a exclusão do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 2004 do SIMPLES (Lei nº 9.137/96).

Notificado, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls.116/138), no prazo legal, alegando que não presta serviço mediante cessão de mão-de-obra, razão pela qual tem o direito de recolher as contribuições previdenciárias na sistemática de tributação diferenciada.

Na decisão proferida pela 12ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão nº 12.36.731 fls. 351/322), por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a impugnação..

O sujeito passivo teve ciência do Acórdão nº 1236.731, em 12.05.2011 (fls. 324/325). Inconformado, interpôs Recurso Voluntário (fls. 326/341),reiterando a matéria apresentada na Impugnação.

Eis o relatório.

Voto:

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

O recurso cumpriu com os requisitos de admissibilidade, portanto, merece ser apreciado.

O presente lançamento refere-se à cobrança das contribuições previdenciárias destinadas a outras Entidades em decorrência da exclusão da Recorrente na sistemática do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL. Por causa disso, foi lavrado o PAF nº 11060.002082/2009-85 de modo a permitir a empresa apresentar impugnação em face do Ato Declaratório de Exclusão.

Analisando o PAF nº 11060.002082/2009-85 (exclusão do SIMPLES) vislumbrei que os autos estão em fase de julgamento, não havendo trânsito em julgado acerca do ato de exclusão. Sendo este julgamento prejudicial à discussão travada nos presentes autos, já que o julgamento ali proferido afetará diretamente a cobrança pretendida pelo Fisco previdenciário, entendo não ser possível prosseguir com o julgamento *in foco* sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa na sistemática do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL cuja competência é da 1ª Seção, conforme art. 2º, inciso V, do Capítulo I, Título I, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por todo o exposto,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que os autos retornem à origem para aguardar a decisão definitiva a ser proferida no PAF nº 11060.002082/2009-85, sobre a exclusão da Recorrente do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL e, somente após o julgamento, retornem a este Colegiado.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento a autuada e concedido prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 em de Julho de 2014.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.